



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.908012/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.018 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/07/2003

COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OUTRO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRANSMITIDO COM ERRO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.

Nos estreitos limites do processo administrativo fiscal, não é possível a análise e a determinação de cancelamento de PerDcomp transmitido pelo próprio contribuinte, que não faz parte lide administrativa (objeto do processo), mesmo que haja, a princípio, patente erro no preenchimento daquele pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal teve origem com a apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte Fersol Indústria e Comércio S/A, em face de despacho decisório emitido, que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório invocado em pedido de compensação apresentado pelo ora Recorrente.

Como se observa da decisão exarada (despacho decisório de fls. 06), ao analisar o PERDCOMP de número 14589.66592.070305.1.3.04-1715, constatou-se que, *“a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível Inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”*

No referido pedido de compensação, o Recorrente pretendia compensar débitos de CSLL (cód. 6012 e 2372) e IRPJ (0220 e 2089) relativos ao primeiro e segundo trimestres de 2003 com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód. 0220), efetuado em 31/07/2003.

Não concordando com a mencionada decisão, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 09 e seguintes), na qual, em síntese, alegou que o seu direito creditório não foi reconhecido na integralidade, uma vez que, por erro seu, foi apresentada outro pedido de compensação (Per/Dcomp 22277.51542.280803.1.3.04-9405), no qual se também indicou como débito a CSLL do 1º Trimestre/2003, que também era objeto da compensação de nº 14589.66592.070305.1.3.04-1715 (ora em análise). Os argumentos apresentados pelo Recorrente foram assim demonstrados no acórdão recorrido:

Em 07/07/2009, irresignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade na qual alega que: **a)** Em 07/03/2005 solicitou, através do Per/dcomp n.º 14589.66592.070305.1.3.04-1715 (Doc. 01), a compensação de débitos dos tributos Contribuição Social s/ Lucro Líquido (CSLL) e Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), com um montante de crédito original R\$ 621.896,00 e, atualizado, de R\$ 786.947,20, sendo que neste Per/Dcomp foi utilizado somente R\$ 744.801,64, restando um crédito para ser utilizado em compensações futuras de R\$ 33.306,12; **b)** Esta compensação foi devidamente declarada em DCTF, conforme documento anexo (Doc. 03); **c)** Em 2005, quando foi efetuada essa compensação, verificou-se que no Per/Dcomp 22277.51542.280803.1.3.04-9405 (Doc. 02) havia sido declarada a CSLL 1º Trimestre/2003 como sendo R\$ 111.911,15 (esse valor seria o valor já corrigido e não o valor original) e, erroneamente, a Requerente, compensou novamente esse tributo nesse Per/Dcomp e, por um lapso, não efetuou o cancelamento da Per/Dcomp n.º 22277.51542.280803.1.3.04-9405; **d)** Os erros cometidos pela Requerente levaram o Fisco a reconhecer o crédito apurado pela Requerente como insuficiente para quitar os débitos informados no Per/Dcomp; **e)** Não merece prevalecer o r. despacho decisório proferido na presente demanda, tendo em vista os fortes argumentos acima exarados que comprovam a origem do crédito do valor integral, o que apenas não foi reconhecido pela r. Autoridade Administrativa, em função dos equívocos cometidos pela Requerente; **f)** Em resposta ao Processo administrativo no 10855.900817/2006-86 e despacho decisório 835806434 já foi explicado esse equívoco, para resolver esses dois despachos decisórios precisamos da autorização para o cancelamento da Per/Dcomp nº 22277.51542.280803.1.3.04-9405; **g)**

Requer seja a manifestação de inconformidade recebida e julgada totalmente procedente para reconhecer o pedido de compensação da Requerente, tal como apresentado pela mesma.

Contudo, em decisão proferida, a DRJ de Ribeirão Preto, entendeu por bem não conhecer do apelo do Recorrente, sob o fundamento de que o pedido, constante da Manifestação de Inconformidade, *“desborda completamente do objeto do presente processo, que é a PER/DComp 14589.66592.070305.1.3.04-1715”*. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2003

NORMA PROCESSUAL.

A manifestação de inconformidade deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de não ser conhecida.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA.

A desistência da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo à RFB enquanto pendente de decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado do acórdão proferido, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 38 e seguintes), no qual insiste na alegação de que cometeu erro no preenchimento do PerDcomp nº 22277.51542.280803.1.3.04-9405, ao indicar de forma incorreta o valor da CSLL referente ao 1º Trimestre/2003, mas que não cancelou, tampouco retificou aquele pedido de compensação.

Assim, argumenta que o seu direito creditório só não foi reconhecido na integralidade, porque houve a transmissão de dois pedidos de compensação. Contudo, aduz que o primeiro PERDCOMP transmitido estava eivado de incorreções, notadamente na indicação do valor do débito de CSLL do 1º Trimestre de 2003 e que, por isso, deveria ser cancelado e, por consequência, no presente feito, o direito creditório deveria ser reconhecido de forma integral. Invoca, para tanto, o princípio da Verdade Material.

Em um primeiro momento, como se observa do despacho de fls. 155, foi negado seguimento ao Recurso Voluntário, sob o argumento de que *“no caso concreto, não há decisão de primeira instância proferida pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, passível de ser atacada pelo recurso voluntário interposto, por não haver conhecimento da manifestação de inconformidade”*.

Contudo, tendo em vista Recurso Hierárquico apresentado pelo contribuinte, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª RF, no Despacho Decisório de fls. 203 a 207, consignou o entendimento de que o Recurso Voluntário deveria ser conhecido e apreciado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O entendimento que prevaleceu seria de que o duplo grau de jurisdição deveria se assegurado, na medida em que, *“embora o teor da manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado às fls. 9/10 possa ser enquadrado, como de fato foi pela unidade de origem, em matéria não impugnada, visto se reportar a uma seqüência de erros do próprio interessado que, em resumo, gerou a duplicidade de PER/DCOMPS em relação a um débito, o fato é que a Delegacia de Julgamento emitiu uma decisão (com os requisitos cabíveis do art. 31 do decreto 70.235/72, acima transcrito), ainda que uma decisão de não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada.”*

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos o Recorrente foi intimado do acórdão proferido pela DRJ de Ribeirão Preto no dia 27/06/2012 (AR de fl. 36), apresentando o Recurso Voluntário no dia 07/08/2012 (comprovante de fl. 37), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos que dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO PEDIDO DO RECORRENTE. DA IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO OU ANÁLISE DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ESTRANHO À LIDE.

Como relatado alhures, ao analisar o pedido de compensação apresentado pelo Recorrente (PerDcomp nº 14589.66592.070305.1.3.04-1715), a administração tributária não reconheceu a integralidade do direito creditório invocado, uma vez que constatou-se que o crédito havia sido “*parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido*” (fundamentação constante do despacho decisório).

O Recorrente, por sua vez, desde a peça de ingresso – Manifestação de Inconformidade – alega que o reconhecimento parcial do direito creditório tem decorrência de erro por ele cometido, na medida em que, antes do PerDcomp em análise (14589.66592.070305.1.3.04-1715), transmitiu outro pedido de compensação (PerDcomp nº 22277.51542.280803.1.3.04-9405), no qual indicou, em que pese em valor errado, o mesmo débito indicado no PERDCOMP transmitido posteriormente.

Em suma, a alegação do Recorrente é que, por erro seu, foram apresentados dois pedidos de compensação com o mesmo objeto, que seria o pagamento CSLL referente ao 1º Trimestre/2003.

Assim, como se observa do Recurso Voluntário, o Recorrente formula dois pedidos sucessivos: o primeiro deles para se reconhecer a nulidade da decisão da DRJ, determinando-se o retorno dos autos à instância *a quo*, para que esta possa analisar o direito creditório pleiteado.

No segundo pedido, em observância ao princípio da eventualidade, o Recorrente requer a conexão destes autos com o processo de nº 10855.900817/2006-86 (em que, supostamente, se discute o direito creditório indicado no PERDCOMP nº 22277.51542.280803.1.3.04-9405) e, em consequência, seja reconhecida a integralidade do direito creditório, com a anulação daquele pedido de compensação, que, diga-se, foi transmitido antes do PERDCOMP objeto do presente processo.

Contudo, em que pese sensibilizar o argumento do Recorrente, não há como deferir os pedidos constantes no Recurso Voluntário.

O pedido para que haja conexão dos processos, em que pese ser pertinente, por ordem prática, não tem qualquer previsão legal ou regimental.

Ademais, como consta do acórdão da DRJ de Ribeirão Preto, “*se verifica pelas telas de consulta ao Sistema PER/DComp, juntadas à fl. 30, já foi proferido um Despacho Decisório em 25/05/2009, inclusive com reconhecendo integral do crédito informado.*” Assim, não tendo litígio naqueles autos, não há como os autos serem apensados nesta instância de julgamento.

Por outro lado, não há reparos a se fazer na decisão recorrida, proferida pela DRJ de Ribeirão Preto, quando afirma pela impossibilidade de se analisar o pedido de cancelamento da PERDCOMP nº 22277.51542.280803.1.3.04-9405, formulado pelo Recorrente, “*já que desborda completamente do objeto do presente processo, que é a PER/DComp 14589.66592.070305.1.3.04-1715*”.

De fato, no limitado alcance do processo administrativo, não se pode admitir a determinação do cancelamento de um pedido de compensação transmitido pelo próprio contribuinte, que foi analisado em outro procedimento fiscal.

No que tange ao direito creditório, em que pese alegar o erro, ao enviar dois pedidos de compensação, o Recorrente não conseguiu demonstrar e comprovar, *data venia*, que teria direito à integralidade do crédito invocado na PerDcomp. Pelo contrário, ao afirmar que transmitiu dois pedidos de compensação, sendo que, em um deles, o direito creditório já foi reconhecido na integralidade, o Recorrente acabou por demonstrar que, de fato, não tinha a totalidade do crédito indicado em PERDCOMP ora em análise.

Por fim, se houve a cobrança e ou até mesmo pagamento em duplicidade de débitos, caberá ao contribuinte, junto à administração tributária onde tem domicílio, solicitar o cancelamento de uma daquelas cobrança, caso, de fato, tenha havido a extinção pela quitação, via compensação, do crédito tributário.

Por todo o exposto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias